ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 011 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 267 /2008

EM 01/02/2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

Dispõe sobre a reserva de cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente nas Feiras de Arte e Artesanato no Município de Rio Grande.

Art. 1°. Fica instituída a reserva de cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente nas Feiras de Arte e Artesanato no Município de Rio Grande, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência permanente toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 2°. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física;

II - deficiência auditiva;

III - deficiência visual;

IV - deficiência mental;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 011 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 267 /2008

EM 01/02/2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

V - deficiência múltipla.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 28 de Janeiro de 2008.

Ver. Surama Santos
PSDB

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 011 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 267 /2008

EM 01 / 02 / 2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

Justificativa

Ao Poder Público, nas três esferas de Governo, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, com a inclusão social e equiparação de oportunidades, inserindo-as no mercado de trabalho, com a geração de emprego e renda. Notadamente na área do trabalho, deve existir o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

No conquista das liberdades democráticas, fortaleceu-se movimentos que buscam o resgate dos direitos de cidadania e a construção de uma sociedade mais justa, como é o caso da luta em defesa dos direitos das mulheres e dos negros.

A Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, em seu artigo 93 e incisos, obrigou as empresas com cem ou mais empregados a reservarem um percentual de suas vagas de trabalho para pessoas com deficiência. No entanto, as dificuldades enfrentadas são muitas, pois não se trata apenas de exigir que os direitos formalmente estabelecidos sejam cumpridos, mas, mais do que isso, é preciso mudar valores sociais, culturais, morais e políticos fortemente arraigados no seio da população. Com este intuito, devemos favorecer legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho para as pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 011 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 267 /2008

EM 01 / 02 / 2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

Embasamento legal:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto discorre sobre a competência administrativa na matéria:

As **competências administrativas** são **comuns**, ou seja, todas as entidades estatais têm o dever de **proteger** e de **garantir** as pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, *in fine*).

Este preceito torna mandatário que os Poderes Públicos dêem cumprimento, no que lhes couber, às normas preceituais de assistência, de caráter protetivo, constitucionais e infraconstitucionais. (Aspectos Administrativos da Proteção e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, p. 95/96, na obra Comentários à Legislação Federal Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência, coordenada por Maria Paula Teperino, Ed. Forense, 1ª ed.)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 011 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 267 /2008

EM 01 / 02 / 2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV), limitando-se a competência da União a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), o que não exclui a competência legislativa supletiva dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, § 2º), respeitando estes, evidentemente, a orientação dada pelas normas gerais ditadas pela União. No mesmo diapasão, os Municípios, no âmbito da regulação dos interesses locais, têm o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), assim vinculados à orientação ditada pelas leis federais e estaduais." (O Direito Civil e as Pessoas Portadoras de Deficiência, Nagib Slaibi Filho, p. 31, na obra Comentários à Legislação Federal Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência, coordenada por Maria Paula Teperino, Ed. Forense, 1ª ed.) (Grifo nosso)

Lei Orgânica

Art. 178 - O Município desenvolverá complementarmente ao estado política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - criação de programas de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola e de atendimento especializado para crianças e adolescentes em situação irregular, portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

...

Art. 179 - O Poder Público assegurará condições de integração aos portadores de deficiência por meio da facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

VISTO

_____

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO.** 267/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 03 de MARÇO de 2008.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 349

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Consultor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande.
Assunto:	Projeto Lei.
Ementa:	Projeto de lei de iniciativa do Legislativo, versando sobre matéria de iniciativa reservada ao Executivo. Inteligência do art. 60, II, d c/c art.81, VII, ambos da Constituição do Estado.

Através do Ofício nº 114.08 (registro DPM nº 6.628/2008), o consulente submete a nosso exame o texto do PROJETO DE LEI - PLV 011/2008, que "Dispõe sobre a reserva de cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente nas Feiras de Arte e Artesanato no Município de Rio Grande". Aduz tratar-se o projeto de iniciativa de Vereador daquela Casa Legislativa, concluindo por solicitar nossa "apreciação quanto aos aspectos de ordem constitucional, jurídico e técnico".

A matéria, tal como posta, oportuniza a seguinte apreciação e opinamento:

1. O PROJETO DE LEI – PLV 011/2008, possui o seguinte teor:

2.

> Art. 1º Fica instituída a reserva de cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente nas Feiras e Arte e Artesanato no Município de Rio Grande, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento).
> Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência permanente toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não per-

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

mitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art.2º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
I – deficiência física;
II – deficiência auditiva;
III – deficiência visual;
IV – deficiência mental;
V – deficiência múltipla.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, inicialmente, que o projeto não é suficiente claro no que pertine às nominadas "Feiras de Arte e Artesanato no Município de Rio Grande". Do modo como colocado no projeto, a previsão poderia atingir não somente àquelas organizadas pela Administração Municipal como também às promovidas pelo setor privado.

A análise que ora se faz, porém, parte da presunção de que as "Feiras de Arte e Artesanato" a que se refere o projeto sejam aquelas promovidas pela Administração.

Com essa ótica, tem-se que a idéia do projeto é meritória. Por seu conteúdo, porém, não tem condições de prosperar, na media em que fere o art. 60, II, d c/c art. 82, VII, ambos da Constituição do Estado. Submetido à Casa Legislativa e na hipótese de ser aprovado, estaria o Legislativo usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para iniciar o processo legislativo que tenha por objeto definir a estruturação, organização e funcionamento dos órgãos da Administração.

2. Ademais, assim legislando, estaria igualmente o Legislativo a invadir competência do Executivo, ferindo, também, o art. 10 da Carta Estadual:

São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Não outro sentido a norma assim inserida na Carta Maior do Estado, senão a de determinar que, face à independência existente entre os Poderes, um não pode desempenhar as atribuições do outro.

3. Pelas razões expostas, não vemos como possa o projeto merecer tramitação judicialmente segura. Após aperfeiçoamentos e correções, poderá ser remetido ao Executivo, a título de indicação, se assim entender o seu autor.

É a informação.

PAULO RAMOS
OAB-RS 23.596

VERUSCA CITRINI BRAGA
OAB-RS 37.029

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB-RS 5857

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 267/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Moises

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de Fevereiro de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 259/08

(X) Em anexo Informação DRH 349, a qual nos fiz[illegible]

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 27 de Fevereiro de 2008

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO
Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 7 de [illegible] de 200.8

Relator(a)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora Surama Santos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 597
10 / 03 / 2008
RUBRICA | FOLHAS

RECURSO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviços Públicos,
Infra-Estrutura e Cidadania

Recurso ao parecer da Comissão, Justiça, Serviços Públicos, Infra-Estrutura e Cidadania, referente ao Processo 267/2008, "Dispõe sobre a reserva de cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente nas Feiras de Arte e Artesanato no Município de Rio Grande", no qual a CCJ declarou haver impedimento a sua tramitação por inconstitucionalidade.

Com o máximo respeito, apresentamos o pedido de reconsideração à condição de inconstitucionalidade do Projeto de Lei de nossa autoria que "**Dispõe sobre a reserva de cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente nas Feiras de Arte e Artesanato no Município de Rio Grande".**

O projeto não pode ser considerado inconstitucional, pois não fere as iniciativas que são prerrogativas do chefe do executivo, previstas no Artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Grande, *verbis:*

> Art. 39 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei sobre:
> a) – Orçamento;
> b) – Aumento dos vencimentos dos funcionários;
> c) – Criação e extinção de cargos, exceto os da Câmara Municipal.
> **(Redação dada pela Resolução 15/83)**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, voltada primordialmente para a defesa do social, o Poder Público se viu obrigado a criar políticas minimizadoras das desigualdades sociais. Nesse contexto, o legislador constituinte previu, em alguns dispositivos conexos, a proteção e integração do portador de deficiência dentro da sociedade, tais como o art. 7º, XXXI; o art. 24, XIV; o art. 37, VIII; o art. 203 IV e V; e o art. 244 da Constituição Federal. E é sobre isso que trata o nosso projeto, de acordo com o moderno conceito de igualdade material.

É cediço que a Constituição Federal irradia seus efeitos na nossa Constituição Estadual, e, particularmente no que tange à questão em tela, a Carta Estadual, no seu artigo 19, V, demonstra a preocupação dos constituintes estaduais com o amparo aos deficientes físicos:

> Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:
> **V - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (grifo nosso)**

Noutro giro, alentados trabalhos de doutrinadores pátrios e alienígenas demonstram ser, a política de ação afirmativa, da qual é exemplo o inciso V, acima mencionado, a melhor forma de integração das minorias na sociedade brasileira.

Como não poderia deixar de ser, em várias passagens da nossa Lei Orgânica, há a previsão de ações afirmativas, como é o caso do artigo 105, § 1°, art. 151, III, e artigo 181. Dessa forma, nosso Projeto de Lei pretende ser uma forma de ação afirmativa, buscando cumprir o preceito constitucional.

Tratando sobre o vício de iniciativa, cumpre informar que o Projeto de Lei não fere qualquer das vedações existentes, posto que não trata sobre Orçamento, não cria despesas nem propõe criação de cargos. Trata, isto sim, sobre a regulamentação das permissões em feiras do município.

Ora, com a máxima vênia, o permissionário não pode ser considerado servidor público, não sendo remunerado pelo Estado.

O conceito de Servidor Público formulado por Maria Sylvia Z. di Pietro[1] engloba todas "as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos."

De acordo com Celso Antônio B. de Mello[2] o Texto Constitucional determina que Servidor Público:

> "... é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho *profissional* com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público."

---

[1] **PIETRO**, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo.* 14 ed. São Paulo: Atlas,. p. 433.

[2] **MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. . *Curso de Direito Administrativo.* 11 ed. rev., atual e amp. de acordo com as Emendas Constitucionais 19 e 20, de 1998. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 179.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete Vereadora Surama Santos

Não podemos entender que o nosso projeto venha a criar cargos, nem em *lato sensu*, nem em *stricto sensu*. Pois a permissão, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, "é, tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário". São características marcantes da permissão: (1) depende sempre de licitação, de acordo com o artigo 175 da Constituição; (2) seu objeto é a execução de serviço público; (3) o serviço é executado em nome do permissionário, por sua conta e risco; (4) sujeição às condições estabelecidas pela Administração e a sua fiscalização; (5) pode ser alterado ou revogado a qualquer momento pela Administração, por motivo de interesse público; e (6) não possui prazo definido (embora a doutrina tenha admitido a possibilidade de fixação de prazo).

O que o projeto busca não é a invasão na seara de competência do Chefe do Executivo sobre a conveniência da administração pública. Busca, isso sim, criar uma possibilidade de igualar aquele que, por deficiência física, encontra-se alijado do mercado de trabalho, concedendo a ele, através de uma ação afirmativa, uma condição que o permita alçar ao mesmo patamar daqueles que não são portadores de deficiência, em um evidente esforço de "discriminação positiva" permitida em nosso texto constitucional.

Eventuais ações diretas de inconstitucionalidade devem ser combatidas na esfera judicial onde abunda jurisprudência permitindo a desigualação positiva prevista no nosso Projeto.

Rio Grande, 10 de Março de 2008.

Ver. Surama Santos
PSDB

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos
Desde 1966

Porto Alegre, 17 de março de 2008.

INFORMAÇÃO Nº 527

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Júlio Rodrigues, Consultor Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande.

Assunto: Recurso interposto contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça no Projeto Lei que dispõe sobre reserva de cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente nas Feiras de Arte e Artesanato no Município. Análise.

Ementa: Recurso interposto contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que declarou o impedimento para a tramitação do Projeto Lei que dispõe sobre reserva de cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente nas Feiras de Arte e Artesanato no Município em face da sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Considerações.

Através do fac-símile, registro nesta Delegações sob o nº 12021/2008, solicita informação sobre o recurso interposto pela Vereadora Surama Santos – autora do projeto - contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado no Projeto Lei que dispõe sobre reserva de cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente nas Feiras de Arte e Artesanato no Município que declarou o impedimento para a tramitação do projeto em face da sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Esta consultoria analisou o projeto de lei na informação nº 349, de 22 de fevereiro de 2008, manifestando-se pela inconstitucionalidade do projeto em face do vício de iniciativa, considerando, como ali ficou claro, que a pretendida lei destinar-se-ia a regular feiras promovidas pelo Poder Público Municipal.

Nessa ótica ratificamos, na íntegra, a informação nº 349/2008, no sentido de que o projeto de lei que dispõe sobre cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente nas Feiras de Arte e Artesanato do Município é inconstitucional, por vício de iniciativa.

G:\Oficios\Informações\2008\Informação527.doc

É que partindo-se da presunção de que as feiras são organizadas pelo Poder Executivo, somente este possui competência para regulamentar as feiras e dispor sobre reservas de cotas às pessoas portadoras de deficiência permanente.

Com relação as bem lançadas razões de recurso da nobre Vereadora, destaque-se que em nenhum momento buscou-se fundamentar a inconstitucionalidade proclamada, na matéria legislanda eis que em perfeita sintonia com o dever do Estado de atendimento "especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental", como previsto no art. 227, §1º, II, da Constituição Federal.

De igual forma, em nenhum momento se pretendeu considerar o projeto como de natureza estatutária, porque realmente, aí, não se cogita de servidores, suas atribuições ou encargos.

A inconstitucionalidade do projeto, por vício de iniciativa, como afirmado fundamentou-se, pela violação às disposições previstas no art. 60, II, d c/c art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual e, ainda, no art. 61, §1º, inciso II, letra "e" de Constituição Federal, que estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que tenha por objeto definir a estruturação, organização e funcionamento dos órgãos da Administração, dando, ainda a esse Poder, como se vê do art. 84, VI, neste citado, competência para regular essa matéria por decreto.

Se a organização das feiras de Arte e Artesanato são de competência do Poder Executivo, somente a este cabe estabelecer por Decreto ou por Lei as normas que regulamentarão a feira, inclusive no que se refere a concessão de benefícios ou reserva de vagas aos feirantes.

Por essas razões, entendemos pela improcedente do recurso.

É a informação.

ANA PAULA CORREA RODRIGUES
OAB/RS 47.219

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.382

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 597/08

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
MOISÉS

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de Março de 2008

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 364/08

( ) Em anexo Sugerimos DDM 127 recomendando o que nos Estatutos. INDEFERIMENTO
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 31 de Março de 2008

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de ABRIL de 2008.

Relator(a)

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 597/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 09 de ABRIL de 2008.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro